



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 219828/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER, ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFRANSKI, ERNA MULLER GOMES, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOÃO MARIA NOGUEIRA, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEOMAR CAIMI, LUIS CARLOS DUFECK, LUIZ CARLOS HENKES, SOELI TROCKI, VALDECI GALVAGNI

ADVOGADO /
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, ELIZANGELA ALVES GOMES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, VINICIUS BENVENUTTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2596/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Irregularidade. Pagamento indevido de diárias. Ressarcimento. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALTAMIRO SCHEFFER, presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 617/21 (peça 140), conclui que as contas estão irregulares, com ressarcimento de valores pelos agentes públicos indicados à fls. 70/71, em função dos seguintes itens:

1) “Pagamento de diárias a maior, em desconformidade com a Resolução nº 05/2013 Câmara Municipal de Nova Laranjeiras” (fls. 10/21);

2) “Concessão de diárias a vereadores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais” (fls. 21/38);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) “Concessão de diárias a servidores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais” (fls. 38/40);

4) “Concessão de diárias a vereadores e servidor com finalidade de tratar de assuntos do Município” (fls. 40/48);

5) “Concessão de diárias com finalidade genérica” (fls. 48/58);

6) “Ausência de solicitação de diária e de autorização do Presidente da Câmara” (fls. 58/66); e

7) “Ausência de comprovação de participação em evento” (fls. 66/67).

Ato contínuo, considerando que, conforme se depreendeu da análise da unidade técnica, alguns valores restaram pendentes de comprovação, muito embora os contraditórios afirmassem que foram ressarcidos, pelo Despacho nº 669/21 - GCIZL (peça 142), foram novamente intimados a Sra. SOELI TROCKI, a Sra. ERNA MULLER GOMES e o Sr. ELVIO SCHAFRANSKI, para que apresentassem defesa acerca do apontamento, constante da referida instrução.

Pela Instrução nº 183/23 (peça 168), a Coordenadoria de Gestão Municipal, frente às justificativas apresentadas e após tecer suas considerações, ratifica sua manifestação anterior.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 79/23 (peça 169), corrobora parcialmente a manifestação técnica, pois entende “[...] *possível considerar sanadas as pendências da Sra. Erna Muller Gomes, (...).*”

Adicionalmente, o *parquet* reitera a necessidade de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, recomendando que, “[...] *quando da fase de execução, a d. Coordenadoria de Monitoramento e Execuções promova o levantamento dos recolhimentos realizados em sede dos TACs firmados com o MPE, a fim de se evitar bis in idem na execução e de se certificar se tais valores foram correta e completamente recolhidos pelos responsáveis.*”

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, o Órgão Ministerial entende que o apontamento de irregularidade em relação à Sra. Erna Muller Gomes, com base no contraditório apresentado, pode ser considerado regular.

2.1. Pagamento indevido de diárias:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, considerou as contas regulares (peça 14).

Todavia, em face dos apontamentos do duto Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5472/16 (peça 19), ratificado pelo de nº 9803/16 (peça 23), referente ao suposto pagamento indevido de diárias, podendo alcançar o montante de R\$ 49.997,00, foi incluída, essa irregularidade, no escopo de análise das contas, em conformidade com a regra expressa do art. 5º da IN nº 103/2014¹, determinando-se, pelo despacho de nº 2264/16 – GCIZL (peça 24), o retorno dos autos à unidade técnica para que apresentasse a relação das diárias pagas no exercício de 2014, em desacordo com a legislação local, apontando os dispositivos normativos que teriam sido infringidos, os valores recebidos e os respectivos beneficiados, para fins de oportuna abertura de contraditório.

No entanto, preliminarmente, por meio da Informação nº 48/17 (peça 29), a coordenadoria sugeriu diligência à entidade, com vistas a obter os documentos que relacionou na referida informação, os quais “[...] possibilitariam certificar quais diárias teriam sido pagas em desacordo com a legislação”, sugestão esta acolhida pelo Despacho nº 271/17 – GCIZL (peça 30).

Após manifestação do responsável, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal² - COFIM elaborou a Instrução nº 1923/17 (peça 60), sendo oportunizado e realizado o devido contraditório, resultando na Instrução nº 3259/19

¹ Art. 5º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise, para efeito da parametrização do analisador eletrônico do sistema, sem obstar a possibilidade do carreamento de outros apontamentos detectados no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas, na hipótese de sua ocorrência e verificada sua relevância como elemento que possa interferir nas conclusões sobre a gestão.

² Atual Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça 67), que elencou os respectivos itens de irregularidade que restaram pendentes, com ressarcimento de valores, e indicação dos beneficiados.

Desta feita, por intermédio do Despacho nº 1359/19 – GCIZL (peça 69), foi determinada a inclusão de todas as pessoas arroladas na instrução processual com valores a ressarcir e a respectiva citação, para apresentarem defesa acerca da irregularidade remanescente, sem prejuízo de que, querendo, desde já, alternativamente, procedessem ao ressarcimento do montante indicado para cada um, devidamente atualizado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, com base nos contraditórios apresentados, exarou a Instrução nº 617/21 (peça 140), destacando, inicialmente, conforme quadro que abaixo reproduzo, para melhor vislumbre, o nome do beneficiado, item/valor a ressarcir, número do Ofício de Contraditório e o número das peças das defesas encaminhadas, quando apresentadas:

Nome/Cargo	Item/Valor a ressarcir	Ofício de Contraditório	Defesa
Altamiro Scheffer/Presidente Câmara	Item 1 – R\$ 350,00 Item 2 – R\$ 5.005,00 Item 6 – R\$ 1.050,00 Total R\$ 6.405,00	Nº 3688/19 - DP	Peça 115 e 116
Angelo Kavigtanh Rufino/Vereador	Item 1 – R\$ 105,00 Item 2 – R\$ 2.450,00 Item 4 – R\$ 5.540,00 Total R\$ 8.095,00	Nº 3689/19 - DP- Devolvido Nº 4131/19 - DP	Não consta defesa
Edson Dombroski/Assessor Parlamentar CC	Item 1 – R\$ 280,00 Item 3 – R\$ 3.164,00 Item 4 – R\$ 280,00 Item 5 – R\$ 980,00 Item 6 – R\$ 840,00 Total R\$ 5.544,00	Nº 3690/19 - DP- Devolvido Nº 4132/19 - DP	Não consta defesa
Jose Luiz Wittmann/Vereador	Item 1 – R\$ 105,00 Item 2 – R\$ 2.905,00 Item 4 – R\$ 2.905,00 Item 5 – R\$ 2.100,00 Total R\$ 8.015,00	Nº 3691/19 - DP- Devolvido Nº 4133/19 - DP	Peça 127 e 130
Luiz Carlos Henkes/Assessor Legislativo CC	Item 1 – R\$ 280,00 Item 5 – R\$ 644,00 Total R\$ 924,00	Nº 3692/19 - DP- Devolvido Nº 4134/19 - DP	Peça 117 e 118
Leomar Caimi/Servidor Efetivo Contador	Item 1 – R\$ 84,00 Item 3 – R\$ 280,00 Item 7 – R\$ 840,00 Total R\$ 1.204,00	Nº 3693/19 - DP- Devolvido Nº 4135/19 - DP	Peça 119 a 126
Luis Carlos Dufek, Vereador.	Item 1 – R\$ 455,00 Item 2 – R\$ 3.010,00 Item 4 – R\$ 105,00 Total R\$ 3.570,00	Nº 3694/19 – DP – Devolvido Nº 4130/19 - DP	Não consta defesa
Elvio Schafranski/Vereador	Item 2 – R\$ 1.750,00 Item 4 – R\$ 1.050,00 Total R\$ 2.800,00	Nº 3695/19 - DP	Peça 90 e 91
Erna Muller Gomes/Vereadora	Item 2 – R\$ 350,00 Item 4 – R\$ 700,00 Total R\$ 1.050,00	Nº 3696/19 - DP	Peça 88 e 89
Gabriel da Veiga Espindola/Vereador	Item 2 – R\$ 1.750,00 Total R\$ 1.750,00	Nº 3697/19 - DP- Devolvido Nº 4136/19 - DP	Não consta defesa
Soeli Trocki/Vereadora	Item 2 – R\$ 105,00 Total R\$ 105,00	Nº 3698/19 - DP	Peça 96 e 97
João Maria Nogueira/Assessor Parlamentar CC	Item 3 – R\$ 168,00 Total R\$ 168,00	Nº 3699/19 - DP	Não consta defesa
Valdeci Galvagni/Vereador	Item 5 – R\$ 350,00 Total R\$ 350,00	Nº 3700/19 – DP- Devolvido Nº 4137/19 – DP	Não consta defesa
Total	R\$ 39.980,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1.1. Pagamento de diárias a maior, em desconformidade com a Resolução nº 05/2013 Câmara Municipal de Nova Laranjeiras (fls. 10/21):

Para este apontamento, a coordenadoria detectou que foram realizados pagamentos “[...] a maior de 30% da diária com pernoite ou diárias com pernoite sem que tenha noite pernoitada”, contrariando o disposto no art. 1º, VII³, da Resolução nº 05/2013, da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, juntada na peça 44.

Após análise dos contraditórios apresentados, o quadro abaixo transcrito demonstra a situação pendente de regularização, no montante de R\$ 1.659,00 (fls. 21):

Empenho	Valor Recebido	Valor devido	Diferença	Beneficiário	Servidor/vereador	Objeto	Local	Distância KM	Tempo da viagem	Período
138/2014	1.050,00	700,00	350,00	Altamiro Scheffer	Vereador	Seminário Público Legal - 22 a 25/04/14	Foz do Iguaçu	256	3hs e 30 min	23 a 25/04/14
139/2014	805,00	700,00	105,00	Angelo Kayiglanh Rufino	Vereador	Seminário Público Legal - 22 a 25/04/14	Foz do Iguaçu	256	3hs e 30 min	23 a 25/04/14
140/2014	840,00	560,00	280,00	Edson Dombroski	Servidor Comissionado	Seminário Público Legal - 22 a 25/04/14	Foz do Iguaçu	256	3hs e 30 min	23 a 25/04/14
142/2014	805,00	700,00	105,00	Jose Luiz Wittmann	Vereador	Seminário Público Legal - 22 a 25/04/14	Foz do Iguaçu	256	3hs e 30 min	23 a 25/04/14
141/2014	840,00	560,00	280,00	Luiz Carlos Henkes	Servidor Comissionado	Seminário Público Legal - 22 a 25/04/14	Foz do Iguaçu	256	3hs e 30 min	23 a 25/04/14
61/2014	805,00	805,00	-	Altamiro Scheffer	Vereador	Seminário Comportamento e transparência	Curitiba	380	5 hs	26 a 28/02/14
62/2014	644,00	644,00	-	Claudio Tadeu L. de Oliveira	Servidor Comissionado	Seminário Comportamento e transparência	Curitiba	380	5 hs	26 a 28/02/14
59/2014	644,00	644,00	-	Leomar Caimi	Servidor Efetivo	Seminário Comportamento e transparência	Curitiba	380	5 hs	26 a 28/02/14
60/2014	644,00	644,00	-	Luiz Carlos Henkes	Servidor Comissionado	Seminário Comportamento e transparência	Curitiba	380	5 hs	26 a 28/02/14
144/2014	364,00	280,00	84,00	Leomar Caimi	Servidor Efetivo	Nova ferramenta para avaliação da gestão pública	Guarapuava	129	1hs e 45 min	25 a 26/04/14
275/2014	560,00	560,00	-	Aline Mazurek	Servidor Comissionado	Curso O papel da Assessoria Jurídica em Licitação	Curitiba	380	5 hs	18 a 19/08/14
165/2014	805,00	350,00	455,00	Luis Carlos Duffeck	Vereador	Curso de Liderança Positiva	Cascavel	113	1hs e 30 min	08 a 09/05/14
TOTAL	8.806,00	7.147,00	1.659,00							

Da análise dos autos, entendo, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que alguns valores acima glosados podem ser excluídos, senão vejamos.

Em relação ao Sr. Altamiro Scheffer, ainda que os comprovantes apresentados não tenham sido suficientes para lastrear o montante a ele concedido, equivalente a três diárias, percebe-se que para participar do evento, cujo certificado de participação foi juntado à fls. 20 da peça 44, seriam necessárias, no mínimo, três diárias (pernoites), uma vez que, conforme se depreende do referido certificado, o período de realização do evento foi de 22 a 25 de abril de 2014.

³ VII – Para viagens com curta duração, com retorno no mesmo dia ou em caso de desnecessidade de pernoite, será paga diária no importe de 30% do valor das diárias acima definidas, de acordo com cada caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dentro desse raciocínio, os valores concedidos aos Srs. Angelo Kavigtanh (duas diárias + 30%), Edson Dombroski (três diárias), José Luiz Wittmann (duas diárias + 30%) e Luiz Carlos Henkes (três diárias), que participaram do mesmo evento, segundo se observa dos certificados juntados às fls. 42 (peça 47), 26 (peça 49), 40 (peça 54) e 13 (peça 57), respectivamente, se coadunam com o período de realização do evento.

Quanto ao Sr. Leomar Caimi, acompanho a unidade técnica, pois se trata de curso de um dia, com carga horária de 7 horas (peça 55 – fls. 16), realizado no Município de Guarapuava, com duração de viagem de 1h e 45m, não se demonstrando necessário o acréscimo de 30% no valor da sua diária.

Em relação ao Sr. Luis Carlos Duffeck, que realizou curso no Município de Cascavel, distante 1h e 30m, nos dias 08 e 09/05/2014, com carga horária de 12 horas (peça 56 – fls. 21), entendo cabível, nesse caso, a concessão de uma diária mais o acréscimo de 30% para o segundo dia, importando no valor de R\$ 455,00, fazendo com que devam ser ressarcidos aos cofres públicos o montante de R\$ 350,00, diferentemente do apontado pela coordenadoria no quadro acima.

Do exposto, portanto, restaram pendentes de regularização, com ressarcimento ao erário municipal, os valores concedidos ao Sr. Leomar Caimi, no montante de R\$ 84,00, e, ao Sr. Luis Carlos Duffeck, no valor de R\$ 350,00.

2.1.2. Concessão de diárias a vereadores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais⁴ (fls. 21/38):

Após análise dos contraditórios apresentados, a relação dos empenhos/diárias, abaixo transcrita, demonstra a situação pendente de regularização, no montante de R\$ 16.275,00 (fls. 37/38):

⁴ Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 29, caput e incisos, V, VI e XI, art. 31, caput, e §§ 1º e 2º, art. 37, caput, art. 48, caput e incisos I a XV, art. 49, caput e incisos I a XVII, art. 50, caput e §§ 1º e 2º, art. 51, caput e incisos I a V, art. 52, incisos I a XV, art. 57, § 3º, incisos I a IV, art. 58, caput, §§ 2º e 3º, art. 60, caput, inciso I, §§ 2º e 3º, art. 62, §§ 3º, 5º, 8º e 9º, art. 64, caput, §§ 2º e 3º, art. 66, caput, §§ 4º e 7º, art. 68, caput, §§ 2º e 3º, art. 70, caput, art. 71, caput, art. 72, caput, e §§ 1º e 2º, art. 74, caput e incisos I a IV, e art. 61, caput; Constituição do Estado do Paraná, art. 15, caput, art. 16, caput, incisos VI, VII e XII, art. 18, caput, e §§ 1º, 2º e 5º, art. 53, caput, incisos I a XVII, art. 54, caput, incisos I a XXXV, art. 55, caput, art. 62, caput, e § 2º, incisos I a VI, e § 3º, art. 64, caput, inciso I, art. 65, caput, art. 71, caput, §§ 4º, 5º e 7º, art. 72, caput, §§ 2º e 3º, art. 74, caput, art. 75, caput, art. 76, caput, §§ 1º e 2º e art. 78, caput, incisos I a IV, e art. 65, caput; e Lei nº 8.429/1992, art. 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	.	T	c	v	c	dsHistorico
20	28/01/14	700,00	700,00	52378098987	ALTAMIRO SCHEFFER	3	3	90	14	14	concessão de diárias.
98	25/03/14	1.050,00	1.050,00	52378098987	ALTAMIRO SCHEFFER	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
198	29/05/14	700,00	700,00	52378098987	ALTAMIRO SCHEFFER	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
210	20/06/14	700,00	700,00	52378098987	ALTAMIRO SCHEFFER	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
263	31/07/14	455,00	455,00	52378098987	ALTAMIRO SCHEFFER	3	3	90	14	14	Concessão de diárias.
372	25/11/14	700,00	700,00	52378098987	ALTAMIRO SCHEFFER	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
380	04/12/14	700,00	700,00	52378098987	ALTAMIRO SCHEFFER	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
		5.005,00	5.005,00								

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	.	T	c	v	c	dsHistorico
21	28/01/14	700,00	700,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	3	3	90	14	14	concessão de diárias.
30	10/02/14	700,00	700,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
163	05/05/14	350,00	350,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	3	3	90	14	14	Concessão de Diária.
379	04/12/14	700,00	700,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
		2.450,00	2.450,00								

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	.	T	c	v	c	dsHistorico
382	04/12/14	700,00	700,00	02349062945	ELVIO SCHAFRANSKI	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
		700,00	700,00								

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	.	T	c	v	c	dsHistorico
189	22/05/14	350,00	350,00	83973672920	ERNA MULLER GOMES	3	3	90	14	14	Concessão de Diária.
		350,00	350,00								

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	.	T	c	v	c	dsHistorico
79	17/03/14	700,00	700,00	43514499934	GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
205	16/06/14	700,00	700,00	43514499934	GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
271	13/08/14	350,00	350,00	43514499934	GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA	3	3	90	14	14	Concessão de diária.
		1.750,00	1.750,00								

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	.	T	c	v	c	dsHistorico
43	19/02/14	700,00	700,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
72	10/03/14	700,00	700,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
100	25/03/14	805,00	805,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
199	02/06/14	700,00	700,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
		2.905,00	2.905,00								

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	.	T	c	v	c	dsHistorico
27	04/02/14	350,00	350,00	02791272941	LUIS CARLOS DUFECK	3	3	90	14	14	concessão de diárias.
78	14/03/14	105,00	105,00	02791272941	LUIS CARLOS DUFECK	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
80	17/03/14	700,00	700,00	02791272941	LUIS CARLOS DUFECK	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
206	16/06/14	700,00	700,00	02791272941	LUIS CARLOS DUFECK	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
231	07/07/14	700,00	700,00	02791272941	LUIS CARLOS DUFECK	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
272	13/08/14	350,00	350,00	02791272941	LUIS CARLOS DUFECK	3	3	90	14	14	Concessão de Diária.
302	18/09/14	105,00	105,00	02791272941	LUIS CARLOS DUFECK	3	3	90	14	14	Concessão de Diária.
		3.010,00	3.010,00								

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	.	T	c	v	c	dsHistorico
77	14/03/14	105,00	105,00	94090300991	SOELI TROCKI	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
		105,00	105,00								

A coordenadoria destaca que, apesar de citados, não houve o encaminhamento de defesa por parte dos vereadores, Sr. Angelo Kavigtanh Rufino, Sr. Luis Carlos Duffeck e do Sr. Gabriel da Veiga Espindola.

Quanto à defesa apresentada pelos Srs. Altamiro Scheffer e José Luiz Wittmann, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal para utilizar como razão de decidir e efetuar o necessário relato de sua fundamentação (fls. 33/34):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto as justificativas apresentadas pelo Sr. José Luiz Wittmann, muito embora informe que é legítimo o pagamento de diárias aos vereadores para deslocamento a outras cidades, desde que os mesmos sejam de interesse da administração, sendo que fez diversas viagens para Curitiba para conversar com os deputados para buscar recursos, bem como informações de como ocorre o repasse de valores a entidades sem fins lucrativos, e ainda, tenha encaminhado, conforme peça processual nº 129, páginas 08, 13, 20 e 47, as notas de empenhos e demais documentos, quais sejam, notas fiscais de hotel, restaurante, requisição da diária, e, ainda, declarações emitidas pelos gabinetes dos deputados com o intuito de comprovar a finalidade da diária, entende esta Coordenadoria que os mesmos não alteram a conclusão anterior, onde foi destacado que a motivação das diárias não se relaciona com as funções/atribuições de vereador ou do Poder Legislativo.

Ressalta-se que apesar de não alterar a conclusão do item, uma vez que a irregularidade se refere a diária *versus* funções/atribuições do vereador, observa-se, conforme consta da requisição nº 53, peça processual nº 129, página 52, que a motivação da diária para Curitiba nos dias 02/06/2014 a 04/06/2014 se refere a *"viagem para Curitiba ao Gabinete do Deputado Valdir Rossoni para tratar de assuntos do Município de Nova Laranjeiras"*, entretanto, conforme página 49, consta declaração emitida pelo Gabinete do Deputado João Arruda, que o Sr. José Luiz Wittmann esteve em seu escritório de apoio em reunião com a assessoria do referido deputado para tratar de assuntos pendentes, muito embora tenha sido declarado, nesta oportunidade, que esteve no gabinete dos dois deputados.

Quanto as justificativas do Sr. Altamiro Scheffer, presidente da Câmara à época, muito embora apresente uma vasta argumentação em relação à forma entendida e utilizada pelo vereadores no transcorrer de diversos anos, quanto ao pedido de autorização e comprovação da efetiva utilização e tenha informado que para todas as diárias questionadas encontram-se devidamente comprovadas a finalidade pública e, em especial, as datas em que o funcionário ou agente público permaneceu realizando curso de capacitação ou outra atividade pública, e que, portanto, os comprovantes de capacitação e demais justificativas são aptos a comprovar a ocorrência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deslocamento pelos funcionários e agentes políticos, atendendo satisfatoriamente o art. 1º da Resolução 05/2013, e ainda, tenha efetuado a diferenciação entre pagamento de diária e ressarcimento, destacando que o sistema de diárias é mais vantajoso, sendo que tal irregularidade não foi averiguada nos exercícios anteriores, entende esta Coordenadoria que permanece o apontamento, pois não foi apresentado fato novo/documentos capazes de alterar a conclusão da análise anterior.

Relativamente aos contraditórios apresentados pelos edis, a Sra. Soeli Trocki, Sra. Erna Muller Gomes e Sr. Elvio Schafranski, tendo-se em conta a necessidade de melhores esclarecimentos, uma vez que informam terem firmado Termos de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, pactuando a devolução de valores, os quais abrangeriam, também, os montantes impugnados pela CGM, estes foram novamente intimados e compareceram aos autos trazendo suas justificativas, à exceção da Sra. Soeli Trocki que não se pronunciou, as quais foram apreciadas pela coordenadoria que, pela Instrução nº 183/23 (peça 168), após tecer suas considerações, ratificou sua manifestação anterior.

Noutro giro, o Ministério Público de Contas, pelo parecer de nº 79/23 (peça 169), apesar de acompanhar a unidade técnica, entende que em relação à Sra. Erna Muller Gomes é possível considerar sanadas suas pendências, entendimento este com o qual comungo, nos seguintes termos (fls. 03/04):

Em relação à Sra. Erna Muller Gomes, vislumbra-se que ela recolheu, de fato, os valores de diárias indevidamente recebidas em relação aos exercícios de 2013 e 2014, acrescidos de multa, em atenção ao TAC firmado com o MPE. Em que pese tal informação não esteja claramente evidenciada nos presentes autos, pode ela ser facilmente obtida no sítio eletrônico do MPE, em consulta ao Inquérito Civil MPPR n.º 0076.15.000045-3.

Nesse Inquérito, é possível verificar que os empenhos em relação ao exercício de 2014 são aqueles de n.ºs 189/2014 e 371/2014, muito embora o respectivo TAC não os mencione em seu corpo. Esta informação se depreende, também, da petição inicial de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa protocolada sob o n.º 0002891-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

83.2022.8.16.0104, que lhes faz referência com o entendimento de que não restou comprovado o interesse público: (...)

A peça processual, inclusive, justifica que a Sra. Erna Muller Gomes não figura no polo passivo da ação, por ter ressarcido os valores indevidamente percebidos e recolhido a respectiva multa: (...)

Em relação ao Sr. Elvio Schafranski, conforme bem observado pela unidade técnica (peça 168 – fls. 07), este não conseguiu demonstrar por meio do envio de cópias de documentos que firmou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, “[...] *pactuando a devolução integral dos valores impugnados pela Unidade Técnica.*”

Assim, com base no que foi acima exposto, apenas a Sra. Erna Muller Gomes teve sua situação regularizada neste item de análise.

A propósito, sobre este apontamento, importante aqui destacar o entendimento, no qual me filio, esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67 – fls. 16):

Nos casos em comento não se evidencia relação com as funções/atribuições de Vereador ou do Poder Legislativo, de modo que as justificativas para concessão de diárias transcritas neste item revelam usurpação de atribuições/competências do Poder Executivo, tornando os dispêndios irregulares por ofensa aos Princípios da Legalidade e Eficiência insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, implicando em situação tipificada no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, pela ocorrência de prejuízo ao erário.

Posto isto, os gastos com as diárias devem ser impugnados e devolvidos aos cofres da Entidade

2.1.3. Concessão de diárias a servidores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais⁵ (fls. 38/40):

⁵ Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 29, caput e incisos, V, VI e XI, art. 31, caput, e §§ 1º e 2º, art. 37, caput, art. 48, caput e incisos I a XV, art. 49, caput e incisos I a XVII, art. 50, caput e §§ 1º e 2º, art. 51, caput e incisos I a V, art. 52, incisos I a XV, art. 57, § 3º, incisos I a IV, art. 58, caput, §§ 2º e 3º, art. 60, caput, inciso I, §§ 2º e 3º, art. 62, §§ 3º, 5º, 8º e 9º, art. 64, caput, §§ 2º e 3º, art. 66, caput, §§ 4º e 7º, art. 68, caput, §§ 2º e 3º, art. 70, caput, art. 71, caput, art. 72, caput, e §§ 1º e 2º, art. 74, caput e incisos I a IV, e art. 61, caput; Constituição do Estado do Paraná, art. 15, caput, art. 16, caput, incisos VI, VII e XII, art. 18, caput, e §§ 1º, 2º e 5º, art. 53, caput, incisos I a XVII, art. 54, caput, incisos I a XXXV, art. 55, caput, art. 62, caput, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após análise dos contraditórios apresentados, a relação dos empenhos/diárias, abaixo transcrita, demonstra a situação pendente de regularização, no montante de R\$ 3.612,00 (fls. 40):

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor						dsHistorico
29	07/02/14	84,00	84,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	3	3	90	14	14	concessão de diárias.
31	10/02/14	280,00	280,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	3	3	90	14	14	concessão de diárias.
44	19/02/14	560,00	560,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
99	25/03/14	840,00	840,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
294	02/09/14	280,00	280,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	3	3	90	14	14	Concessão de diária.
370	25/11/14	560,00	560,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
381	04/12/14	560,00	560,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
		3.164,00	3.164,00								

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor						dsHistorico
76	14/03/14	84,00	84,00	71770739904	JOAO MARIA NOGUEIRA	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
270	11/08/14	84,00	84,00	71770739904	JOAO MARIA NOGUEIRA	3	3	90	14	14	Concessão de Diária.
		168,00	168,00								

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor						dsHistorico
200	02/06/14	280,00	280,00	78687748949	LEOMAR CAIMI	3	3	90	14	14	Concessão de Diária.
		280,00	280,00								

Segundo a coordenadoria (fls. 40), apesar de citados, “[...] não houve o encaminhamento de defesa por parte do Sr. Edson Dombroski, assessor parlamentar e do Sr. João Maria Nogueira, assessor adjunto.”

O Sr. Leomar Caimi (peça 122 – fls. 03), assevera que “[...] as diárias de 03.06.2014 referem-se a deslocamento de Nova Laranjeiras a Capital do Estado, para acompanhar o Ilmo. Sr. Vereador José Luiz Wittmann no intuito de tratar de assuntos do interesse de Nova Laranjeiras, bem como pedir orientações de tramites do poder legislativo com o Deputado Valdir Rossoni.”

No entanto, com base nas referidas alegações, não restou demonstrada a necessidade da participação do contador da entidade, Sr. LEOMAR CAIMI, na referida viagem, razão pela qual, a situação apresentada pela coordenadoria, no quadro acima transcrito, permanece inalterada.

2.1.4. - Concessão de diárias a vereadores e servidor com finalidade de tratar de assuntos do Município⁶ (fls. 40/48):

§ 2º, incisos I a VI, e § 3º, art. 64, caput, inciso I, art. 65, caput, art. 71, caput, §§ 4º, 5º e 7º, art. 72, caput, §§ 2º e 3º, art. 74, caput, art. 75, caput, art. 76, caput, §§ 1º e 2º e art. 78, caput, incisos I a IV, e art. 65, caput; e Lei nº 8.429/1992, art. 10.

⁶ Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 29, caput e incisos, V, VI e XI, art. 31, caput, e §§ 1º e 2º, art. 37, caput, art. 48, caput e incisos I a XV, art. 49, caput e incisos I a XVII, art. 50, caput e §§ 1º e 2º, art. 51, caput e incisos I a V, art. 52, incisos I a XV, art. 57, § 3º, incisos I a IV, art. 58, caput, §§ 2º e 3º, art. 60, caput, inciso I, §§ 2º e 3º, art. 62, §§ 3º, 5º, 8º e 9º, art. 64, caput, §§ 2º e 3º, art. 66, caput, §§ 4º e 7º, art. 68, caput, §§ 2º e 3º, art. 70, caput, art. 71, caput, art. 72, caput, e §§ 1º e 2º, art. 74, caput e incisos I a IV, e art. 61, caput; Constituição do Estado do Paraná, art. 15, caput, art. 16, caput, incisos VI, VII e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após análise dos contraditórios apresentados, a relação dos empenhos/diárias, abaixo transcrita, demonstra a situação pendente de regularização, no montante de R\$ 9.530,00 (fls. 48):

nrEmpenh	dtEmpen	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	IT	c	c	c	dsHistorico
53	24/02/14	455,00	455,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	3	3	90	14	14 Concessão de Diárias.
71	10/03/14	700,00	700,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	3	3	90	14	14 Concessão de Diárias.
81	19/03/14	350,00	350,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	3	3	90	14	14 Concessão de Diária.
92	20/03/14	350,00	350,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	3	3	90	14	14 Concessão de Diária.
114	04/04/14	350,00	350,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	3	3	90	14	14 Concessão de Diária.
120	15/04/14	455,00	455,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	3	3	90	14	14 Concessão de Diárias.
169	12/05/14	780,00	780,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	3	3	90	14	14 Concessão de Diárias.
202	10/06/14	700,00	700,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	3	3	90	14	14 Concessão de Diárias.
209	18/06/14	350,00	350,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	3	3	90	14	14 Concessão de Diária.
234	09/07/14	1.050,00	1.050,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	3	3	90	14	14 Concessão de Diárias.
		5.540,00	5.540,00							

nrEmpenh	dtEmpen	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	IT	c	c	c	dsHistorico
255	22/07/14	280,00	280,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	3	3	90	14	14 Concessão de Diária.
		280,00	280,00							

nrEmpenh	dtEmpen	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	IT	c	c	c	dsHistorico
371	25/11/14	700,00	700,00	83973672920	ERNA MULLER GOMES	3	3	90	14	14 Concessão de Diárias.
		700,00	700,00							

nrEmpenh	dtEmpen	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	IT	c	c	c	dsHistorico
26	04/02/14	700,00	700,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	3	3	90	14	14 concessão de Diárias.
111	02/04/14	350,00	350,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	3	3	90	14	14 Concessão de Diária.
119	15/04/14	455,00	455,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	3	3	90	14	14 Concessão de Diárias.
170	12/05/14	700,00	700,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	3	3	90	14	14 Concessão de Diárias.
344	22/10/14	700,00	700,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	3	3	90	14	14 Concessão de Diárias.
		2.905,00	2.905,00							

nrEmpenh	dtEmpen	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	IT	c	c	c	dsHistorico
112	03/04/14	105,00	105,00	02791272941	LUIS CARLOS DUFECK	3	3	90	14	14 Concessão de Diária.
		105,00	105,00							

Segundo a coordenadoria (fls. 47), apesar de citados, “[...] não houve o encaminhamento de defesa por parte do Sr. Angelo Kavigtanh Rufino, vereador, Sr. Edson Dombroski, assessor parlamentar e do Sr. Luis Carlos Dufeck, vereador.”

A Sra. Erna Muller Gomes, a exemplo do item 2.1.2., teve sua situação regularizada neste item de análise.

Quanto à defesa apresentada pelo Sr. José Luiz Wittmann, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que não altera a conclusão anterior.

Nessa esteira, convém transcrever o posicionamento adotado pela unidade, na peça 67, à fls. 32, do qual comungo:

XII, art. 18, caput, e §§ 1º, 2º e 5º, art. 53, caput, incisos I a XVII, art. 54, caput, incisos I a XXXV, art. 55, caput, art. 62, caput, e § 2º, incisos I a VI, e § 3º, art. 64, caput, inciso I, art. 65, caput, art. 71, caput, §§ 4º, 5º e 7º, art. 72, caput, §§ 2º e 3º, art. 74, caput, art. 75, caput, art. 76, caput, §§ 1º e 2º e art. 78, caput, incisos I a IV, e art. 65, caput; e Lei nº 8.429/1992, art. 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar das alegações feitas pelo responsável, entendemos que as justificativas apresentadas, não guardam pertinência com as atividades administrativas da Câmara Municipal ou com suas competências/atribuições constitucionais e legais.

Considerando as competências/atribuições do Poder Legislativo descritas no item “Concessão de diárias a vereadores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais”, bem como o rol de atividades administrativas decorrentes dos dispositivos da Constituição Federal e Constituição do Estado do Paraná, evidenciam-se gastos indevidos com diárias a vereadores e servidor para tratar de assuntos não relacionados às competências da Câmara, mas sim do Poder Executivo, tornando os dispêndios irregulares por ofensa aos Princípios da Legalidade e Eficiência insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, implicando em situação tipificada no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, pela ocorrência de prejuízo ao erário.

Posto isto, os gastos com as diárias devem ser impugnados e devolvidos aos cofres da Entidade.

2.1.5. Concessão de diárias com finalidade genérica⁷ (fls. 48/58):

Após análise dos contraditórios apresentados, a relação dos empenhos/diárias, abaixo transcrita, demonstra a situação pendente de regularização, no montante de R\$ 4.074,00 (fls. 57/58):

nrEmpenh	dtEmpen	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor					c	v	dsHistorico
166	07/05/14	84,00	84,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	3	3	90	14	14		Concessão de Diária.
227	30/06/14	84,00	84,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	3	3	90	14	14		Concessão de diária.
229	30/06/14	560,00	560,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	3	3	90	14	14		Concessão de Diárias.
293	27/08/14	84,00	84,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	3	3	90	14	14		Concessão de Diária.
300	17/09/14	84,00	84,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	3	3	90	14	14		Concessão de Diária.
345	28/10/14	84,00	84,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	3	3	90	14	14		Concessão de Diária.
		980,00										

nrEmpenh	dtEmpen	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor					c	v	dsHistorico
228	30/06/14	700,00	700,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	3	3	90	14	14		Concessão de Diárias.
256	23/07/14	350,00	350,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	3	3	90	14	14		Concessão de Diária.
266	08/08/14	350,00	350,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	3	3	90	14	14		Concessão de diária.
373	25/11/14	700,00	700,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	3	3	90	14	14		Concessão de Diárias.
		2.100,00										

⁷ Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 37, caput e Lei nº 8.429/1992, art. 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nrEmpenh	dtEmpen	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor				c		dsHistorico
113	04/04/14	84,00	84,00	04711917950	LUIZ CARLOS HENKES	3	3	90	14	14	Concessão de Diária.
156	29/04/14	280,00	280,00	04711917950	LUIZ CARLOS HENKES	3	3	90	14	14	Concessão de Diária.
257	23/07/14	280,00	280,00	04711917950	LUIZ CARLOS HENKES	3	3	90	14	14	Concessão de Diária.
		644,00									

nrEmpenh	dtEmpen	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor				c		dsHistorico
315	22/09/14	350,00	350,00	55428967900	VALDECI GALVAGNI	3	3	90	14	14	Concessão de Diária.
		350,00									

Segundo a coordenadoria (fls. 57), apesar de citados, “[...] não houve o encaminhamento de defesa por parte do Sr. Edson Dombroski, Assessor Parlamentar e por parte do Sr. Valdeci Galvagni, Vereador.”

Quanto à defesa apresentada pelos Srs. Luiz Carlos Henkes e José Luiz Wittmann, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal para utilizar como razão de decidir e efetuar o necessário relato de sua fundamentação (fls. 56/57):

Quanto as justificativas apresentas, verifica-se que Sr. Luiz Carlos Henkes, Assessor Legislativo, encaminha uma vasta argumentação em relação a forma entendida e utilizada pelos vereadores no transcorrer de diversos anos, quanto ao pedido de autorização e comprovação da efetiva utilização e, muito embora, tenha informado que para todas as diárias questionadas encontram-se devidamente comprovadas a finalidade pública e, em especial, as datas em que o funcionário ou agente público permaneceu realizando curso de capacitação ou outra atividade pública, e que, portanto, os comprovantes de capacitação e demais justificativas são aptos a comprovar a ocorrência do deslocamento pelos funcionários e agentes políticos, atendendo satisfatoriamente o art. 1º da Resolução 05/2013, entende esta Coordenadoria que permanece o apontamento, pois **não foi localizada a apresentação das reais finalidades para o deslocamento que justificassem o uso de recursos públicos, eis que a motivação é genérica**, entendendo esta Coordenadoria que permanece a situação de irregularidade apontada anteriormente. (grifei)

Quanto as justificativas apresentadas pelo Sr. José Luiz Wittmann, Vereador, muito embora informe que é legítimo o pagamento de diárias aos vereadores para deslocamento a outras cidades, desde que os mesmos sejam de interesse da administração, sendo que fez diversas viagens para Curitiba para conversar com os deputados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

governador para buscar recursos através de programas/emendas parlamentares, e, ainda, tenha encaminhado, conforme peça processual nº 129, páginas 53 a 78, as notas de empenhos e demais documentos com o intuito de comprovar a finalidade da diária, entende esta Coordenadoria que os mesmos não alteram a conclusão anterior, bem como observa-se que a motivação que consta nas requisições de diárias, referentes aos empenhos nº 228/2014, 256/2014, 266/2014 e 373/2014, “Assunto de interesse do município”, não possibilita aferir as reais finalidades dos deslocamentos.

Dentro desse contexto, importante trazer a colação o entendimento da coordenadoria, o qual acompanho, exarado na peça 67, à fls. 35:

Apesar das alegações, não houve elemento novo que pudesse alterar o entendimento anterior já descrito, portanto o pagamento de diárias sem a apresentação das reais finalidades para o deslocamento que justificassem o uso de recursos públicos, eis que a motivação é genérica. Tais viagens são destituídas de aderência às atividades constitucionalmente deferidas ao Legislativo de Nova Laranjeiras e, por conseguinte, sem observância do interesse público e dos Princípios da Legalidade e Eficiência (CF/88, art. 37, caput). Posto isto, os gastos com as diárias devem ser impugnados e devolvidos aos cofres da Entidade.

Dessa forma, considerando que os responsáveis não conseguiram demonstrar, cabalmente, a necessidade da utilização das diárias ora glosadas, permanece a situação de irregularidade, com ressarcimento ao erário, dos montantes indicados neste item.

2.1.6. Ausência de solicitação de diária e de autorização do Presidente da Câmara⁸ (fls. 58/66):

Após análise dos contraditórios apresentados, a relação dos empenhos/diárias, abaixo transcrita, demonstra a situação pendente de regularização, no montante de R\$ 1.890,00 (fls. 66):

⁸ Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 37, caput e Lei nº 8.429/1992, art. 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	Y	C	C	C	C	dsHistorico
326	07/10/14	1.050,00	1.050,00	52378098987	ALTAMIRO SCHEFFER	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
		1.050,00	1.050,00								

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	Y	C	C	C	C	dsHistorico
327	07/10/14	840,00	840,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	3	3	90	14	14	Concessão de Diárias.
		840,00	840,00								

Segundo a coordenadoria (fls. 66), apesar de citado, “[...] não houve o encaminhamento de defesa por parte do Sr. Edson Dombroski, Assessor Parlamentar.”

Quanto à defesa apresentada pelo Sr. Altamiro Scheffer, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal para utilizar como razão de decidir e efetuar o necessário relato de sua fundamentação (fls. 65/66):

Nesta oportunidade, muito embora o Sr. Altamiro Scheffer, presidente da Câmara à época, apresente uma vasta argumentação em relação a forma entendida e utilizada pelo vereadores no transcorrer de diversos anos, quanto ao pedido de autorização e comprovação da efetiva utilização e tenha informado que para todas as diárias questionadas encontram-se devidamente comprovadas a finalidade pública e, em especial, as datas em que o funcionário ou agente público permaneceu realizando curso de capacitação ou outra atividade pública, e que, portanto, os comprovantes de capacitação e demais justificativas são aptos a comprovar a ocorrência do deslocamento pelos funcionários e agentes políticos, atendendo satisfatoriamente o art. 1º da Resolução 05/2013, entende esta Coordenadoria que permanece o apontamento, pois não foi comprovado o pedido e a respectiva autorização para o pagamento da diária.

Vale acrescentar que, muito embora tenha sido comprovado que, o Sr. Altamiro Scheffer, presidente da Câmara, o Sr. Leomar Caimi, contador e o Sr. Edson Dombroski, estiveram em Curitiba nos dias 08 a 10/10/2014 em reunião com o Sr. João Arruda (peça 124), tal comprovação não sana o item em questão, até porque, conforme consta do item “7 - Ausência de comprovação de participação em evento”, o qual se manteve irregular, foi concedido o pagamento da diária para o Sr. Leomar Caimi, contador, para participação no curso “O papel do Vereador como fiscalizador e legislador da saúde pública municipal”, no período



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 08/10/20214 a 10/10/2014, situação que não foi comprovada.

Ressalta-se, conforme já comentado anteriormente que a ausência de solicitação de diária especificando o destino, o período da viagem e a sua finalidade pressupõe ausência de prévia autorização pelo Presidente da Câmara, e ainda que o beneficiário seja o próprio gestor, as informações mínimas relativas à viagem devem estar definidas anteriormente à realização da despesa, comprovando assim, que a despesa se refere ao atendimento ao interesse público e aos Princípios da Legalidade e Eficiência (CF/88, art. 37, caput).

2.1.7. Ausência de comprovação de participação em evento⁹ (fls. 66/67):

Após análise dos contraditórios apresentados, a relação dos empenhos/diárias, abaixo transcrita, demonstra a situação pendente de regularização, no montante de R\$ 840,00 (fls. 67):

nrEmpenho	dtEmpenh	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	c	c	c	dsHistorico
325	07/10/14	840,00	840,00	78687748949	LEOMAR CAIMI	3	3	90	14 14 Concessão de Diárias.
		840,00	840,00						

Conforme assevera a Coordenadoria de Gestão Municipal (fls. 67), a irregularidade “[...] se refere a ausência de comprovação de participação no curso “O papel do Vereador como fiscalizador e legislador da saúde pública municipal”, no período de 08/10/20214 a 10/10/2014, na cidade de Curitiba, conforme consta declarado no empenho nº 325/14 de 07/10/2014.”

No entanto, muito embora o responsável tenha buscado justificar o recebimento dessas diárias (peça 122 – fls. 03), não restou comprovado a participação no referido evento, razão pela qual, permanece a condição de irregularidade, com ressarcimento dos valores recebidos.

Encerrada a análise dos itens, a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca (fls. 67/68), com base no Prejulgado nº 05, “[...] que os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constado o ressarcimento

⁹ Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 37, caput e Lei nº 8.429/1992, art. 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ou seja, todos os agentes políticos devem efetuar o recolhimento para que as contas se tornem regulares.”

Adicionalmente, a unidade informa que (fls. 68/69):

[...] em relação ao assunto, tramita neste Tribunal de Contas o processo nº 606805/15 referente a Representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, cientificando este Tribunal sobre o ajuizamento de denúncias oferecidas contra os Srs. José Luiz Wittmann, Altarimo Scheffer, Leomar Caimi, Luiz Carlos Henkes, Edson Dombroski e Ângelo K. Rufino, com base nas informações constantes nos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR 0076.15.000289-7, MPPR 0076.15.000288-9, MPPR 0076.15.000292-1, MPPR 0076.15.000290-5, MPPR 0076.15.000293-9 e MPPR 0076.15.000291-3.

No tocante às multas ao ordenador das despesas, a coordenadoria sugere a imputação da prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada um dos sete itens acima, de forma cumulativa, segundo art. 87, § 2º, da mesma lei (fls. 69).

Além disso, à fls. 70/71, apresenta um quadro indicando os agentes públicos e os respectivos valores a serem ressarcidos, em consonância com os itens acima tratados, totalizando R\$ 37.880,00.

O Ministério Público de Contas, em parecer de nº 231/21 (peça 141), corrobora a manifestação técnica, sugerindo a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Depois de proferidas estas manifestações, considerando que os contraditórios apresentados pelos edis, Sra. Soeli Trocki, Sra. Erna Muller Gomes e Sr. Elvio Schafranski, informam que firmaram Termos de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, pactuando a devolução de valores, os quais abrangeriam, também, os montantes impugnados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e que, conforme se depreende da análise da unidade técnica alguns valores restaram pendentes de comprovação, muito embora os contraditórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

afirmassem que foram ressarcidos, os referidos edis foram novamente intimados para apresentarem defesa.

Voltando os autos com os respectivos contraditórios, com exceção da Sra. Soeli Trocki, que restou silente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 183/23 (peça 168), assevera que os documentos encaminhados “[...] *não demonstram a devolução dos valores impugnados pela Unidade Técnica aos cofres da municipalidade, mas a concessão de algumas diárias pela Câmara Municipal de Nova Laranjeiras aos edis.*”

Desta forma, considerando que os intimados não conseguiram demonstrar que firmaram os referidos Termos de Ajustamento de Conduta, a coordenadoria entende que permanecem inalteradas as conclusões contidas na Instrução nº 617/21 (peça 140).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em parecer de nº 79/23 (peça 169), corrobora parcialmente a unidade técnica, pois entende, acompanhado por este relator, conforme se observa dos itens 2.1.2. e 2.1.4, acima, que em relação à Sra. Erna Muller Gomes, suas pendências podem ser consideradas sanadas, assim se manifestando:

Em relação à Sra. Erna Muller Gomes, vislumbra-se que ela recolheu, de fato, os valores de diárias indevidamente recebidas em relação aos exercícios de 2013 e 2014, acrescidos de multa, em atenção ao TAC firmado com o MPE. Em que pese tal informação não esteja claramente evidenciada nos presentes autos, pode ela ser facilmente obtida no sítio eletrônico do MPE, em consulta ao Inquérito Civil MPPR n.º 0076.15.000045-3.

Nesse Inquérito, é possível verificar que os empenhos em relação ao exercício de 2014 são aqueles de n.ºs 189/2014 e 371/2014, muito embora o respectivo TAC não os mencione em seu corpo. Esta informação se depreende, também, da petição inicial de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa protocolada sob o n.º 0002891-83.2022.8.16.0104, que lhes faz referência com o entendimento de que não restou comprovado o interesse público: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A peça processual, inclusive, justifica que a Sra. Erna Muller Gomes não figura no polo passivo da ação, por ter ressarcido os valores indevidamente percebidos e recolhido a respectiva multa: (...)

Encerrando seu parecer, o Órgão Ministerial reforça a necessidade de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, além de recomendar que, “[...] *quando da fase de execução, a d. Coordenadoria de Monitoramento e Execuções promova o levantamento dos recolhimentos realizados em sede dos TACs firmados com o MPE, a fim de se evitar bis in idem na execução e de se certificar se tais valores foram correta e completamente recolhidos pelos responsáveis.*”

De acordo com o conjunto probatórios dos autos e com base nos elementos de convicção até então produzidos, restou demonstrada a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2014, Sr. Altamiro Scheffer, pelos pagamentos irregulares, pois, como ordenador de despesas, possuía a responsabilidade em assegurar a legalidade e a regularidade dos pagamentos realizados, recaindo sobre si, por analogia ao Prejulgado nº 05, a responsabilidade solidária, conforme bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Considero também cabível a sugestão do *parquet* para remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como a recomendação de que, “[...] *quando da fase de execução, a d. Coordenadoria de Monitoramento e Execuções promova o levantamento dos recolhimentos realizados em sede dos TACs firmados com o MPE, a fim de se evitar bis in idem na execução e de se certificar se tais valores foram correta e completamente recolhidos pelos responsáveis.*”

Entendo, entretanto que, por razões de equidade e proporcionalidade, diante da imposição da condenação solidária que lhe está sendo imposta, em relação aos valores percebidos pelos demais, dos quais não foi beneficiado, pode ser afastada a imputação da prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, com base em tudo que foi acima exposto, as contas devem ser julgadas irregulares, cabendo a devolução do montante recebido indevidamente, de acordo com o quadro abaixo elaborado.

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	VALOR
2.1.1. Pagamento de diárias a maior, em desconformidade com a Resolução nº 05/2013. => Total R\$ 434,00	Leomar Caimi	84,00
	Luis Carlos Dufleck	350,00
2.1.2. Concessão de diárias a vereadores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais. => Total R\$ 15.925,00	Altamiro Scheffer	5.005,00
	Angelo Kavigtanh Rufino	2.450,00
	José Luiz Wittmann	2.905,00
	Luis Carlos Dufleck	3.010,00
	Elvio Schafranski	700,00
	Gabriel da Veiga Espindola	1.750,00
	Soeli Trocki	105,00
2.1.3. Concessão de diárias a servidores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais. => Total R\$ 3.612,00	Edson Dombroski	3.164,00
	João Maria Nogueira	168,00
	Leomar Caimi	280,00
2.1.4. Concessão de diárias a vereadores e servidor com finalidade de tratar de assuntos do Município. => Total R\$ 8.830,00	Angelo Kavigtanh Rufino	5.540,00
	Edson Dombroski	280,00
	José Luiz Wittmann	2.905,00
	Luis Carlos Duffeck	105,00
2.1.5. Concessão de diárias com finalidade genérica. => Total R\$ 4.074,00	Edson Dombroski	980,00
	José Luiz Wittmann	2.100,00
	Luiz Carlos Henkes	644,00
	Valdeci Galvagni	350,00
2.1.6. Ausência de solicitação de diária e de autorização do Presidente da Câmara. => Total R\$ 1.890,00	Altamiro Scheffer	1.050,00
	Edson Dombroski	840,00
2.1.7. Ausência de comprovação de participação em evento. => Total R\$ 840,00	Leomar Caimi	840,00
TOTAL		35.605,00

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue irregulares as contas do Sr. ALTAMIRO SCHEFFER, presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, “b” e “f”, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o artigo 248, II e III do Regimento Interno, tendo em vista o pagamento indevido de diárias;

3.2. condene o Sr. ALTAMIRO SCHEFFER, à **devolução** do montante de R\$ 35.605,00, referente ao total das diárias pagas indevidamente no exercício de 2014, observado o disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno;

3.3. condene, os senhores Leomar Caimi, Luis Carlos Dufleck, Angelo Kavigtanh Rufino, José Luiz Wittmann, Elvio Schafranski, Gabriel da Veiga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Espindola, Soeli Trocki, Edson Dombroski, João Maria Nogueira, Luiz Carlos Henkes e Valdeci Galvagni, solidariamente com o senhor Altamiro Scheffer, à **devolução** dos valores individualmente percebidos indevidamente, observado o disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno; e

3.4. encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, nos termos sugeridos pelo Órgão Ministerial, para que promova o levantamento dos recolhimentos realizados em sede dos TACs firmados com o MPE, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **irregulares** as contas do Sr. ALTAMIRO SCHEFFER, presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, “b” e “f”, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o artigo 248, II e III do Regimento Interno, tendo em vista o pagamento indevido de diárias;

II - **determinar a devolução**, pelo Sr. ALTAMIRO SCHEFFER, do montante de R\$ 35.605,00, referente ao total das diárias pagas indevidamente no exercício de 2014, observado o disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno;

III – **determinar a devolução**, pelos senhores Leomar Caimi, Luis Carlos Dufleck, Angelo Kavigtanh Rufino, José Luiz Wittmann, Elvio Schafranski,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabriel da Veiga Espindola, Soeli Trocki, Edson Dombroski, João Maria Nogueira, Luiz Carlos Henkes e Valdeci Galvagni, solidariamente com o senhor Altamiro Scheffer, dos valores individualmente percebidos indevidamente, observado o disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno;

IV – determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, nos termos sugeridos pelo Órgão Ministerial, para que promova o levantamento dos recolhimentos realizados em sede dos TACs firmados com o MPE;

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente